NOTA TÉCNICA 35/2022

Cliente	SINPOL/DF
Referência	Análise sobre os processos judiciais entre Distrito Federal e o Sindireta, no que tange à percepção de auxílio-alimentação suspenso entre o período de 1995 a 2002.
Data	Brasília, 23 de novembro de 2022.

1. Em 1997, o Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal (Sindireta) impetrou mandado de segurança coletivo questionando o Decreto nº 16.990/95, que suspendeu o auxílio-alimentação que era previsto na Lei 786/94 a todos os servidores do Distrito Federal.

2. Em que pese o TJDFT ter concedido a ordem no mandado de segurança em questão para reconhecer o direito dos servidores ao recebimento do auxílio-alimentação estabelecido por Lei, os desembargadores entenderam que o período compreendido para pagamento deveria ser considerado entre a impetração do Mandado de Segurança (28/04/1997) até o efetivo restabelecimento do benefício, que somente foi retomado com a publicação da Lei 2.944/2002.

3. **O processo judicial em questão transitou em julgado em 04/05/2009**, formando o título executivo judicial para o seu cumprimento, cujo prazo prescricional encerrou em 04/05/2014.

4. Ocorre que paralelamente ao mandado de segurança, o Sindireta também ajuizou ação pelo rito ordinário em 30/06/1997 (processo nº 0039026-41.1997.8.07.0000), discutindo, em suma, a mesma situação.

5. Nesta ação, o magistrado entendeu que o mandado de segurança acima mencionado foi concedido tão somente para determinar "*o pagamento das parcelas desde a impetração do Mandado de Segurança, não abarcando as parcelas compreendidas entre a data da suspensão do pagamento e a data da impetração do writ*." e, por este motivo, haveria interesse de agir do Sindireta em razão das "*parcelas não abarcadas pelo writ, quais sejam, entre a interrupção do pagamento e a data da impetração.*".

6. Apesar de o magistrado ter registrado a citada delimitação do objeto da ação, **na parte dispositiva da sentença constou que o Distrito Federal teria a obrigação de ressarcir o servidor prejudicado por todo o período em que o benefício foi suprimido**, como se vê:

> Ante o exposto e pelo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da supressão do direito, até a data em que foi efetivamente restabelecido o pagamento, tudo corrigido monetariamente desde a data da efetiva supressão, bem como incidindo juros de mora no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação.

7. É importante consignar que nenhuma das partes envolvidas no processo recorreu para esclarecer a contradição entre o fundamento e a parte dispositiva da sentença. **Nesse sentido, o processo referente à ação pelo rito ordinário teve o seu trânsito em julgado em 11/03/2020**.

8. Considerando que o prazo de cumprimento de sentença individual prescreve em 5 anos, em decorrência deste último processo (ação de rito ordinário), diversos cumprimentos de sentença tiveram início no âmbito do TJDFT, a fim de solicitar a integralidade dos valores referentes a todo o período em que houve a supressão do benefício do pagamento do auxílio-alimentação (janeiro de 1996 a abril de 2002).

9. Em impugnação, o Distrito Federal aponta, justamente, que o processo em questão não tem o condão de fazê-lo pagar por todo o período em que o benefício do auxílio-alimentação estava suspenso. Por outro lado, o Distrito Federal também reconhece o seu dever de arcar com os valores do período de janeiro de 1996 a abril de 1997.

10. Nesse sentido, em que pese haver risco moderado de o magistrado entender que, de fato, a parcela passível de cumprimento deve abranger apenas o período de janeiro de 1996 a abril de 1997, existem fundamentos jurídicos para defender que o servidor deve ser contemplado com a integralidade do período em que teve o benefício do auxílio-alimentação suprimido, ou seja, até abril de 2002.

11. Para além disso, cumpre esclarecer que os Sindicatos atuam como substitutos processuais da categoria representada e, por este motivo, qualquer servidor público do Distrito Federal, provando que teve o auxílio-alimentação suprimido no período de 1995 a 2002, poderá ingressar com um cumprimento de sentença do título judicial.

12. Agindo com proatividade nesta questão, informa-se, ainda, que o SINPOL/DF, em conjunto com o escritório Machado Gobbo Advogados, já provocou a PCDF para confirmar se os policiais civis também foram prejudicados com a supressão do benefício do auxílio-alimentação. Em resposta, a PCDF informou:

> Em atenção a solicitação contida no ofício nº 092/2022-SINPOL (90341894), temos a informar o que segue:
>
> - no período de janeiro a dezembro/1995, foi pago auxílio alimentação na modalidade tíquete, nos termos do Decreto nº 1.423/95 e Portaria nº 56/1995-SEA;
> - no período de janeiro/1996 a abril/1998, não houve pagamento do benefício;
> - no período de maio/1998 a dezembro/2002, o benefício foi efetuado em folha de pagamento.

13. Nesse contexto, entende-se que os filiados do SINPOL/DF que à época dos fatos tiveram o benefício do auxílio-alimentação suprimido em razão do Decreto nº 16.990/95, após atualizar os seus cálculos com um contador, poderão ingressar com o cumprimento de sentença, cujo prazo prescricional se encerra em 11/03/2025, estando, o escritório Machado Gobbo Advogados, à disposição para manejar a ação.

É o parecer.